

Processo: 5019847-08.2021.8.24.0038 (Acórdão do Tribunal de Justiça)**Relator:** Carlos Alberto Civinski**Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina**Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal**Julgado em:** 23/09/2021**Classe:** Recurso em Sentido Estrito

Citações - Art. 927, CPC:

Súmulas STJ: 7

Recurso em Sentido Estrito Nº 5019847-08.2021.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

RECORRENTE: LUCAS BORGES CAUS (ACUSADO) ADVOGADO: ADRIANO FRAGATA DOS SANTOS (OAB SC037472) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Denúncia: o Ministério Público ofereceu denúncia perante o juízo da comarca de JOINVILLE em face de Lucas Borges Caus, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

No dia 23 de maio de 2020, por volta da 0h05min, na rua Papa João XXIII, em frente ao n. 1568, bairro Iririú, nesta cidade e Comarca de Joinville/SC, o denunciado Lucas Borges Caus e Felipe José dos Santos (óbito em 13/6/2020), agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com nítida intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Jeovani de Souza, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de exame cadavérico n. 9406.20.019861, que foram a causa eficiente de sua morte.

O motivo propulsor do crime foi torpe, em razão da guerra de facções criminosas instalada nesta Comarca, uma vez que a vítima seria simpatizante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, que conflita com a facção Primeiro Grupo Catarinense - PGC, com a qual os executores teriam vínculos.

O crime foi cometido mediante dissimulação e, ainda, outro recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto, após premeditarem a ação delitiva, os autores utilizaram um perfil falso na rede social Facebook para marcar um encontro com a vítima e atraí-la até o local dos fatos, oportunidade em que foi surpreendida com disparos de arma de fogo pelas costas, dificultando que esboçasse válida reação defensiva (evento 1, DENUNCIA1, eproc1G, em 11-5-2021).

Decisão de pronúncia: a juíza de direito Regina Aparecida Soares Ferreira julgou admissível o pedido formulado na denúncia para, com fundamento no artigo 413 do CPP, pronunciar Lucas Borges Caus como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri (evento 65, eproc1G, em 15-7-2021).

Trânsito em julgado: foi certificado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia para o Ministério Público (evento 65, eproc1G, em 16-7-2021).

Recurso de Lucas Borges Caus: a defesa interpôs recurso em sentido estrito, no qual sustentou que:

a) não há indícios suficientes de autoria por parte do recorrente, pois "a decisão de pronúncia se baseou unicamente na declaração viciada prestada pelo recorrente na delegacia de polícia. Na fase inquisitorial o recorrente se viu obrigado a assumir a culpa pela participação no assassinato de Jeovani, por ter sofrido ameaças da facção PGC, logo após o cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado pelos policiais em sua residência";

b) não há nos presentes autos uma testemunha sequer que viu o recorrente praticando o ato delituoso;

c) caso não seja essa a conclusão, necessário afastamento das qualificadoras, pois ausente qualquer suporte probatório.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, de modo a impronunciar o recorrente da conduta narrada na denúncia.

Subsidiariamente, pugnou pelo decote das qualificadoras (evento 74, eproc1G, em 18-7-2021).

Contrarrazões do Ministério Público: a acusação impugnou as razões recursais, ao argumento de que há indícios suficientes da autoria delitiva para pronunciar o recorrente, razão pela qual caberá ao plenário do Tribunal Júri, valorar as provas e decidir pela condenação ou absolvição ou desclassificação do delito contra a vida para de outra competência, bem como acerca da incidência das qualificadoras.

Postulou o conhecimento do recurso e a manutenção da decisão de pronúncia (evento 82, eproc1G, em 22-7-2021).

Juízo de retratação: a magistrada a quo manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (evento 84, eproc1G, em 26-7-2021).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: o procurador de justiça José Eduardo Orofino da Luz Fontes opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 9, eproc2G, em 13-8-2021).

Este é o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. E, em atenção ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apreciação limita-se à análise dos argumentos expostos em sede recursal.

É cediço que a impronúncia ocorre quando o juiz não se convence da existência da materialidade do fato ou de indícios suficientes da autoria ou participação do agente no delito, de modo que se admite a propositura de outra ação penal quando existirem novas provas, conforme dispõe o artigo 414

do Código de Processo Penal:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

De outro vértice, para que se prolate uma decisão de pronúncia é necessário verificar a presença de elementos suficientes ao reconhecimento da materialidade e de indícios que aponte o agente como autor da conduta descrita, conforme se depreende do § 1º e do caput do artigo 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Porque requer apenas a existência de indícios de autoria, a pronúncia não representa juízo de valor absoluto sobre o fato típico, pois, se assim o fosse, usurparia a competência do Conselho de Sentença.

No procedimento escalonado do Tribunal do Júri vigora, nesta fase de julgamento acerca da admissibilidade da denúncia, o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, "[...] existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reserva a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular" (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 833).

Entretanto, conforme advertem os referidos doutrinadores, o postulado em comento deve ser aplicado com prudência, a fim de evitar situações inadequadas em que o agente seja pronunciado sem um suporte mínimo que viabilize o exame válido da causa pelos jurados.

Dessa forma, fica evidente que o magistrado, ao pronunciar o acusado, deve estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes de sua autoria, ressaltando-se, novamente, que a pronúncia não representa um juízo de valor absoluto acerca da autoria do crime.

No caso, estão presentes indícios suficientes da autoria do crime doloso contra a vida, o que é suficiente para encaminhamento da questão ao Tribunal do Júri.

A juíza de direito Regina Aparecida Soares Ferreira, ao pronunciar Lucas Borges Caus pela suposta prática do crime doloso contra a vida de Jeovani de Souza, valeu-se das provas oral e documental acostadas aos autos para fundamentar sua decisão. Vejamos os indícios suficientes de materialidade e de autoria, apreciados pela decisão de pronúncia:

[...]A materialidade é comprovada através do boletim de ocorrência (evento n. 05, p. 05-13, documento n. 01) e laudo pericial (evento n. 05, p. 13-19 documento n. 09), juntados no inquérito policial apenso, o qual demonstra que houve morte por disparos de arma de fogo, com traumatismo craniano e torácico.

Quanto à autoria, pontuo que existem elementos suficientes a indicar que o réu pode ter atentado contra a vida da vítima.

Com efeito, depreende-se do inquérito que houve denúncia anônima atribuindo a autoria do crime ao acusado e Felipe José dos Santos (óbito em 13/06/2020), este último inclusive foi reconhecido pelo genitor através das imagens de câmera de segurança.

Após a morte de Felipe, foi apreendido seu aparelho celular e realizada perícia, a qual constatou diversos prints de conversas com a vítima, que acreditava estar se comunicando com uma mulher chamada "Amanda Souza", marcando o encontro no local do crime. Além disso, constava no aparelho imagens da cena do crime.

Outrossim, o Delegado de Polícia, presidente do inquérito, Elieser José Bertinoti relatou em audiência que não participou do atendimento no local, mas presidiu as investigações. Que no local do fato foi apurado o celular da vítima, que a pouco tempo estava em liberdade. Que verificou-se com familiares que a vítima ficou preso com membros da facção PCC, mas residia no bairro Espinheiros que é ocupado pelo PGC facção contrária. Que foi feito a perícia no celular, onde verificou-se que foi vítima de emboscada enquanto o mesmo ainda estava preso. Que manteve contato com um perfil falso de "Amanda Souza", que no mesmo dia em que começaram a conversar foi chamado por outra pessoa chamada Evelyn, ambos através do facebook, que ela lhe questionou se era integrante de facção, momento em que a vítima para de responder. Que as conversas com Amanda foram mantidas até o dia da morte. Que ele acreditava se tratar de um encontro. Que conseguiram a filmagem do evento, onde foi observado a chegada dos autores. Que os investigadores já tinham identificado Felipe e observado que utilizava em tênis Adidas. Que Felipe foi conduzido a delegacia, onde foi verificado que na foto do SISP, estava utilizando o mesmo sapato. Que morreu durante operação policial. Que seu celular foi apreendido, que foi compartilhado a prova pela vara da infância. Que foi pedido a quebra dos perfis do facebook, mas não foi possível averiguação do perfil de Amanda, uma vez que havia saído do ar, não sendo possível verificar um vínculo com a página de Evelyn. Que não conheciam o segundo autor, que o nome de Lucas foi obtido por meio de denúncia. Que foi realizada busca e apreensão na sua residência, sendo apreendido três telefones celulares, que foram submetidos a perícia. Que em comparecimento na delegacia o acusado confessou o cometimento do delito fornecendo detalhes do ocorrido, tais quais o local, próximo a auto elétrica e P10, a cor do veículo utilizado na fuga, um celta branco, identifica também a vítima, seu irmão e que estava preso com o PCC. Que foi ao local portando revolver e informou o segundo autor. Que em análise, também, da compleição física era muito parecido com aquele do vídeo, inclusive informando as roupas que usava e que apareceram na câmera de segurança. Que não havia elementos de uma confissão forjada, que em relação as armas foi feito a verificação. Que é possível visualizar que quem efetuou os disparos foi Felipe, conforme o relato em interrogatório. Que o pai de Felipe reconheceu o mesmo no vídeo. Que no aparelho de celular de Felipe foram encontrados prints da conversa da Amanda Souza com a vítima.

Ademais, durante a investigação o acusado relatou que conhecia a vítima, através de comentários de terceiros, pelo mesmo estar muito tempo preso, e quando era mais novo, já que eram vizinhos de bairro, que a vítima cometia roubos no bairro e por isso era conhecido na região. Que o mesmo presenciou o homicídio cometido pela vítima, mas não sabe se for por isso que ele estava preso. Que havia boatos que quando saísse da cadeia mataria todo mundo, que o mesmo ameaçava os moradores, puxando a arma para mostrar para todos. Que tinha conhecimento que a vítima era integrante do PCC, inclusive estava preso com eles. Que não é integrante de facção, apenas nasceu no bairro e tem conhecidos. Que, por morar lá, existem restrições impostas pela facção. Que já havia sido ameaçado pela vítima, e sabia onde o mesmo morava por conta do seu irmão. Que estava no local, mas que o autor do crime foi Felipe. Que efetuou disparos, mas a arma não funcionou. Que estava em posse de uma 38. Que conheceu Felipe no dia, que estava em casa e ele apareceu com outro rapaz, que não sabe informar quem é, que não é muito conhecido desse meio. Que encontrou a vítima no final da rua Papa João XXIII, próximo a uma auto elétrica, não sabe informar o horário, mas estava escuro. Que não lembra detalhes, não sabe a posição que a vítima estava ou de onde veio. Que é usuário de drogas, que usa maconha por ser muito ansioso. Que não foi ele que combinou com a vítima, nem sabia nada de mensagens até o momento. Que a vítima chegou de moto, e Felipe passou diversas vezes no local para averiguar. Que chegaram no local em um celta Branco, por meio de um aplicativo. Que não foi ele quem chamou e nem sabe informar o nome do motorista. Que não conseguiu efetuar disparos, porque a arma não foi. Que Felipe estava com uma pistola, sem saber informar o calibre, acreditava ser uma 765. Que estava de jaqueta escura, um moletom de zíper bem escuro, calça jeans e um tênis da Adidas. Que o moletom não existe mais. Que não lembra o mês que ocorreu. Que ficaram usando drogas, até Felipe chegar. Que o revólver que utilizou era dele, mas que não possui mais. Que foi para casa logo em seguida e não sabe para onde Felipe foi.

Entretanto, sob o crivo do contraditório afirmou que a acusação é falsa, que cansou de assumir a culpa pela facção. Que a polícia apareceu na sua casa e, em decorrência foi questionado pela facção se havia informado algo aos policiais. Que conhecia Felipe, que tinha ouvido falar sobre ele em razão do lugar onde vive. Que se lembra de ter conhecido ele, mas após o crime. Que conhecia a vítima, também em decorrência do bairro em que reside. Que no dia do interrogatório estava muito confuso e com medo, vez que já tinha visto depoimento de pessoas que falaram o que não deviam relacionados a facção que foram tarjados de caguetas. Que após a abordagem da polícia em sua residência, antes do depoimento, foi ameaçado em decorrência de uma dívida e informado que deveria assumir o crime se fosse mencionado a facção. Que foi coagido, que deveria assumir se fosse algo relacionado a facção. Que no domingo conversou com Felipe, que lhe deu detalhes do acontecido, informações estas repassadas para a polícia em seu interrogatório. Que pelo fato de Felipe ter lhe contado os detalhes do crime acredita que moradores escutaram e efetuaram a denúncia, já que todos os moradores se conhecem. Que nada de ilícito foi encontrado em sua residência durante a abordagem policial. Que Felipe foi o autor do homicídio, mas não sabe quem são os outros envolvidos, só que eram faccionados. Que conhece o Vinícius. Que já houveram outras buscas e apreensões em sua residência. Que quem o ameaçou foi o "disciplina" do bairro, conhecido como Thiago, mas não sabe onde se encontra, acredita que tenha sido decretado pela facção.

Jeferson de Souza, irmão da vítima, em sede policial e novamente na presença do Juízo, contou que não sabe quem foram os autores do crime. Que é irmão da vítima e morava com ele. Que seu irmão havia saído por meio de portaria, em decorrência do COVID - 19, que estava solto a aproximadamente uma semana. Que seu irmão estava preso com o pessoal do PCC, mas não era integrante. Que ele sabia que na área que morava era dominado pelo PGC. Que nunca relatou nenhuma ameaça. Que não presenciou o ocorrido, mas sabe que a vítima encontraria uma menina para fazer um lanche, que foi chamado para ir junto, mas não estava com vontade, que pegou um dinheiro com a mãe e saiu em torno de 22h30. Que pouco tempo depois já havia sido

informado que ele tinha morrido. Que não sabe com quem ele iria se encontrar, mas acredita que conheceu através do facebook.

De mesma forma, Emerson Westrup, testemunha ocular, relatou que não sabe quem foram os autores. Que estava no bar na frente, chamado P10. Que estava de lado quando ouviu três estouros. Que se virou e visualizou uma pessoa caída do lado da moto. Que viu um homem de preto sair andando. Que não consegue identificar a pessoa, só que estava vestida de preto. Que estava distante e escuro. Não sabe se estava portando arma. Que não conhecia a vítima.

Todos esses elementos são idôneos a indicar a possibilidade da ocorrência de crime doloso contra a vida, tornando-se recomendável a submissão do caso para julgamento pelo Tribunal do Júri. Isto porque, em juízo, o delegado de polícia afirma que ao longo das investigações tomou conhecimento de que Lucas participou do homicídio junto com Felipe, já falecido. Ainda no curso da investigação identificou que Lucas apresentava as mesmas características físicas de um dos autores do crime, cujas imagens foram capturadas por uma câmera de segurança. Para complementar, quando ouvido na fase policial, Lucas confessou o crime, relatando pormenores da conduta delituosa.

A tese defensiva no sentido de que não há indícios suficientes quanto a autoria delitiva, não resultou provada logo à primeira vista. Portanto, seu conhecimento proclama o cotejo aprofundado das provas, o que não é possível nesta etapa processual. Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 408 CPP NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. À UNANIMIDADE. 1 - Na verdade, no tocante a autoria constata-se a existência de indícios suficientes em relação ao Recorrente, consoante depoimentos colhidos nos autos. 2 - Estamos diante de processo de competência do Tribunal do Júri em que não há necessidade de análise profunda da prova, basta ao magistrado que ele esteja convencido da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para pronunciar. 3- Não pode o magistrado ao pronunciar discorrer minuciosamente sobre todo o delito, deve se ater somente a indicar estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Não deve, como no caso concreto, se alongar em sua fundamentação a fim de evitar influência no ânimo dos jurados. 4 - Havendo prova da materialidade e indícios suficientes apontando ser o Recorrente autor do fato, em tese, caracterizador de crime doloso contra a vida, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri nos termos do art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República. 5 - NEGADO provimento ao Recurso, mantendo-se íntegra a decisão de pronúncia. Decisão Unânime. (TJPE, Recurso em Sentido Estrito 10004507-29.2018.8.17.0000, Relator(a): Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, Julgado em 26/03/2019, publicado em 04/04/2019)

Vale aqui um registro: não se está afirmando, aqui, que a tese defensiva não prospera. Em verdade, apenas se aduz que seu conhecimento não é possível nessa etapa processual, sob pena de afronta à competência do Tribunal do Júri.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, ao manter a pronúncia, concluído pela presença dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, salientando não haver prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, não é possível rever tal posicionamento, por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível em habeas corpus.

2. A sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, a quem competirá apreciar o pleito de reconhecimento da legítima defesa, decidindo a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos.

3. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal (AgRg no REsp 1612551/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 605.748/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

A qualificadora do motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do CP), decorrente da guerra entre facções criminosas, deve ser submetida à apreciação do Plenário, pois a probabilidade advém da vítima ter cumprido pena com integrantes da facção PCC e residir em região da facção PGC, além do depoimento do acusado em sede policial e em juízo.

Do mesmo modo, há indicativos suficientes quanto à qualificadora da emboscada (art. 121, §2º, inciso IV, do CP), decorrente da vítima ter ido até o local do crime acreditando se tratar de um encontro com "Amanda Souza", uma vez que por intermédio da perícia do aparelho celular da mesma foi visualizado a troca de mensagens marcando o compromisso, ademais, o irmão da vítima afirmou que o mesmo estava indo ao encontro de uma menina que havia conhecido por meio da plataforma Facebook. (grifou-se)

Considerando os elementos esposados na decisão de pronúncia, existem indícios suficientes da suposta autoria do recorrente no crime doloso contra a vida da vítima narrado na denúncia, especialmente pelas imagens da câmera de vigilância de um estabelecimento próximo dos fatos, pela confissão extrajudicial do recorrente e no depoimento judicial prestado pelo Delegado de Polícia que investigou o caso.

A propósito, destaca-se que a declaração de agente público que confirma os indícios de autoria constatados durante o inquérito policial é plenamente válido para fundamentar a decisão de pronúncia e, portanto, deve ser recebido sem reservas, principalmente quando não há contradição ou demonstração de má-fé do agente policial. Nesse sentido: HC 314.454/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14-2-2017, DJe 17-2-2017.

Os elementos informativos acostados nos autos demonstram que a vítima foi morta alguns dias depois de ter saído do sistema prisional, local em que estava segregada com integrantes da organização criminosa denominada PCC, embora ele residia em região conhecida pertencente à facção rival PGC.

Do celular recolhido da vítima e, após autorização judicial, verificou-se a possibilidade de ela ter caído em uma emboscada, consistente em um perfil falso de rede social em nome de "Amanda Souza" entrar em contato e, depois de trocas de mensagens, marcarem um encontro. A vítima chegou de motocicleta no local combinado e, enquanto aguardava a suposta mulher, dois masculinos chegaram e efetuaram disparos de arma de fogo contra ela, causando-lhe a morte.

Segundo apurado na investigação, o perfil de "Amanda Souza" buscava saber se a vítima pertencia à facção do PCC.

Também foram colhidas filmagens, cujas imagens mostraram o momento da chegada de dois masculinos, um de menor estatura por detrás da vítima, tendo ambos efetuado os disparos de arma de fogo - o menor efetuou três disparos e o mais alto, dois. Observou-se que o de maior estatura não chegou muito perto da vítima e logo que disparou saiu correndo, ao passo que o menor chegou mais perto e efetuou os disparos. Foram recolhidos três estojos de munição de calibre 380 e um projétil do mesmo calibre do corpo da vítima.

Durante as investigações, a polícia recebeu informação anônima apontando o nome dos supostos indivíduos, como sendo Felipe José dos Santos, vulgo "Baco", e Lucas Borges Caus. Com a informação e por eles já serem conhecidos no meio policial, fez-se o confronto das suas características com os dos masculinos das filmagens e confirmou-se a semelhança.

O suspeito Felipe faleceu (óbito em 13-6-2020) em confronto com a polícia, todavia, seu genitor, Jacil dos Santos (evento 5 do IP, vídeo 11), analisou a filmagem e confirmou que reconhecia seu filho como um dos masculinos (mais baixo).

Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do recorrente, foram apreendidos três celulares e encaminhados para perícia e ele foi interrogado, ocasião em que admitiu ser o outro masculino que aparece nas imagens.

O recorrente confirmou que conhecia a vítima e disse que ele tinha uma conduta desabonatória no bairro e sabia que ele estava preso com integrantes do PCC. Negou que seja do PGC, mas afirmou que tinha conhecidos que eram da facção. Sobre o acontecido, relatou sobre o local do fato e como se evadiu dali. Efetuou disparos contra a vítima, no entanto, sua arma falhou, ao passo que a pistola utilizada por Felipe funcionou. Afirmou que usava uma jaqueta/moleton de cor escura e com capuz e calça jeans.

Ao contrário do que alega a defesa, a confissão do recorrente não foi confusa e sim, coerente e sem indicativos, ao menos por ora, de que foi forjada, no sentido de que foi obrigado a assumir a autoria por receio das ameaças que sofria da facção do PGC, notadamente porque as circunstâncias que ele relatou se coadunam com os elementos colhidos na investigação.

Do laudo pericial cadavérico, verifica-se que a vítima foi alvejada com três disparos de arma de fogo pelas costas, o que corrobora a possibilidade de um dos masculinos, ao que tudo indica seria o recorrente, utilizar uma arma falha.

A vítima estava caída ao lado da sua motocicleta e havia dois capacetes, o que indica que ela poderia estar esperando alguém para seguir com sua companhia.

O irmão da vítima, Jefferson de Souza, disse que seu irmão negava fazer parte de alguma organização criminosa, porém estava preso na ala do PCC.

Confirmou que seu irmão saiu para encontrar uma mulher, mas não sabia de detalhes, nem o nome dela.

Emerson Westrup, testemunha ocular, contou que estava no estabelecimento em frente e ouviu três disparos. Disse que tudo aconteceu muito rápido, quando viu a vítima já estava caída e, muito embora não conseguiu ver sua compleição física, viu um indivíduo com roupa escura correndo em direção ao

shopping.

Como se vê, muito embora nenhuma testemunha tenha identificado os indivíduos que, em tese, efetuaram os disparos contra a vítima, os elementos colhidos durante a perseguição penal, indicam a plausibilidade da tese descrita na denúncia de que o recorrente seria um dos supostos responsáveis pelo crime que vitimou Jeovani de Souza.

A propósito, conforme cediço, com a alteração introduzida pela Lei 11.690/2008, que modificou o artigo 155 do Código de Processo Penal e positivou o que já era consagrado pela jurisprudência pátria, não é permitido que o julgador fundamente a sentença exclusivamente nos elementos colhidos durante o inquérito policial. Entretanto, embora não seja permitido ao magistrado formar sua convicção unicamente nas provas colhidas no inquérito policial, nada impede que ele utilize tais elementos, em conjunto com a prova judicial, para a formação do seu convencimento.

E tal orientação é vista com reservas em relação à decisão de pronúncia. Afinal, nesta fase de juízo de admissibilidade da acusação não se exige a certeza da autoria, ou seja, trata-se de ato que não coloca fim no processo, apenas determina o julgamento perante o Tribunal do Júri, de modo que será possibilitada a repetição das provas na sessão plenária.

Sobre o assunto, colaciona-se precedente de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.

2. Regra que deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação, afigurando-se como a solução mais adequada reservar ao Tribunal do Júri o exame dos elementos probatórios para, se for o caso, proferir um juízo seguro acerca da prática do indicado crime doloso contra a vida, uma vez que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

4. Na hipótese, verifica-se a suficiência de indícios existentes nos autos capazes de sustentar a provisional, que foram erigidos tanto no inquérito policial, como na fase judicial, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no acórdão recorrido. Nesse contexto, a alteração do entendimento erigido é inviável na via especial, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1613816/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 9-6-2020, v.u.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PLEITO SUBSIDIÁRIO DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA AO ACÓRDÃO DECORRENTE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO E DE VOTO DE DESEMBARGADOR DECLARADO SUSPEITO QUANDO DO PRIMEIRO JULGAMENTO. CERTIDÃO NOS AUTOS DANDO CONTA DA AVERBAÇÃO DO DESEMBARGADOR COMO SUSPEITO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. A pronúncia é um juízo de justa causa, cuja análise não exclui as provas colhidas no inquérito policial, por tratar-se de indícios. Tal entendimento não viola o disposto no art. 155 do

CPP pois, como se sabe, o juiz não pode condenar exclusivamente com base em prova do inquérito policial, mas isso não impede que a decisão de pronúncia seja com base nessa prova (HC n. 265.842/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para o acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/9/2016). [...] (HC 465.298/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 3-12-2019, v.u.)

Não destoam os precedentes desta Corte: Recurso em Sentido Estrito 0042726-12.2012.8.24.0038, rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 26-09-2019, v.u.; Recurso em Sentido Estrito 0000403-09.2018.8.24.0126, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 29-11-2018, v.u.; Recurso em Sentido Estrito 0008565-28.2007.8.24.0045, Rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 11-7-2017, v.u.; e Recurso Criminal 2014.077856-0, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 5-3-2015, v.u.

Tem-se, portanto, que a decisão de pronúncia não afronta ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. E no caso em análise, repita-se, a pronúncia não está baseada em prova exclusivamente indiciária.

Assim, a controvérsia existente entre a versão apresentada pelo recorrente na fase preliminar e o conjunto probatório angariado até o presente momento, reforça a necessidade de apreciação pelo Conselho de Sentença, em razão da garantia constitucional de soberania do Júri Popular.

Destarte, havendo indícios da materialidade e da autoria, a negativa de autoria sustentada pela defesa deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, oportunidade, inclusive, em que poderão ser ouvidas testemunhas que, eventualmente, não tenham sido inquiridas na instrução preliminar para corroborar a versão da defesa técnica, pois somente prova irretorquível e indubitável de que ele não teve qualquer participação no delito autorizaria a sua despronúncia.

No tocante às qualificadoras do motivo torpe e da emboscada, apenas no caso de comprovada inexistência de indícios mínimos de ocorrência das suas hipóteses caracterizadoras é que devem ser excluídas pelo juízo da pronúncia.

Em exame de cognição sumária que o momento processual permite, verificam-se indícios de que a motivação do crime, em tese, envolveu a rivalidade entre facções criminosas (PGC e PCC).

No caso, há indicativos, especialmente aqueles extraídos da perícia técnica dos celulares apreendidos e parte da prova oral, que apontam que a vítima, em tese, seria simpatizante do PCC e foi supostamente executada por membros/simpatizantes da facção rival.

Por fim, a qualificadora da emboscada também não pode ser prontamente descartada, uma vez que há indícios de que a vítima foi atraída ao local do crime acreditando se tratar de um encontro com "Amanda Souza", mulher que havia conhecido por meio de uma rede social, cujo perfil, segundo apurado, era falso.

Ciente que para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados quando da formação da convicção condenatória, a existência de indícios consistentes, que apontam os recorrentes como supostos autores do delito contra a vida (e conexos), é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária.

Portanto, preenchidos os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, cabe ao Conselho de Sentença a apreciação do caso.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1309491v58 e do código CRC 4f1502d2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ALBERTO CIVINSKI Data e Hora: 24/9/2021, às 18:22:14

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

RECORRENTE: LUCAS BORGES CAUS (ACUSADO) ADVOGADO: ADRIANO FRAGATA DOS SANTOS (OAB SC037472) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E SUPOSTA AUTORIA. VERSÃO ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA INDÍCIOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INDICATIVOS DE QUE O CRIME FOI COMETIDO POR MOTIVO TORPE DECORRENTE DA GUERRA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. VÍTIMA QUE, EM PRINCÍPIO, FOI ATRÁIDA PARA O LOCAL DA EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIAS QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de setembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 1309492v4 e do código CRC ff40f51f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ALBERTO CIVINSKI Data e Hora: 24/9/2021, às 18:22:14

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO Ordinária DE 23/09/2021

Recurso em Sentido Estrito Nº 5019847-08.2021.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

PRESIDENTE: Desembargador ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR(A): LUIZ RICARDO PEREIRA CAVALCANTI

RECORRENTE: LUCAS BORGES CAUS (ACUSADO) ADVOGADO: ADRIANO FRAGATA DOS SANTOS (OAB SC037472) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 23/09/2021, na sequência 6, disponibilizada no DJe de 08/09/2021.

Certifico que o(a) 1ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

Votante: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Votante: Desembargador ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Votante: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA HANSEL Secretário